



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.678 - RS (2017/0179562-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : NILTAIR PARANHOS DA ROSA
ADVOGADO : JEAN CHARLES FREITAS DA SILVA - RS061957
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REGIME DE COMPETÊNCIA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. FORMA DE CÁLCULO INSTITUÍDA PELO ART. 12-A DA LEI 7.713/1988, INTRODUZIDO PELA MP 497/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.350/2010. INAPLICABILIDADE A VALORES ANTERIORES A 2010. SÚMULA 83/STJ.

1. A sistemática de cálculo do imposto de renda sobre valores acumulados instituída pelo art. 12-A da Lei 7.713/1988, introduzido pela MP 497/2010, convertida na Lei 12.350/2010, limita-se aos rendimentos auferidos cumulativamente após 2010, consoante determina o § 7º do referido artigo.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 10 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.678 - RS (2017/0179562-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : NILTAIR PARANHOS DA ROSA
ADVOGADO : JEAN CHARLES FREITAS DA SILVA - RS061957
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA JÁ ANALISADA E ALCANÇADA PELA COISA JULGADA. REDISCUSSÃO. INVIÁVEL. ART. 12-A LEI Nº 7.713/88.

Inaplicável o art. 12-A da Lei nº 7.713/88, sob pena de ofensa à coisa julgada, uma vez que o título executivo é expresso a respeito da metodologia de cálculo do valor da condenação. (fl. 413,e-STJ)

O recorrente aponta violação do artigo 12-A, “*caput*” e § 1º, da Lei 7.713/1988, sob o argumento de que não há incidência de IRPF sobre parcelas percebidas em reclamatória trabalhista, e requer que, naquelas consideradas tributáveis, a imposição da exação seja feita considerando que se tratava de rendimentos acumulados, que, portanto, não poderiam ser tributados pela alíquota máxima

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 470-472, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.678 - RS (2017/0179562-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 1º.9.2017.

A pretensão não prospera.

O Tribunal de origem consignou:

Consoante constou na decisão recorrida, restou estabelecido com o trânsito em julgado do mandado de segurança, uma forma específica de elaboração do cálculo, distinta da prevista na Lei nº 12.350/2010.

Com efeito, a Lei nº 12.350/2010 determina seja adotada uma média mensal dos rendimentos acumulados recebidos pelo contribuinte e aplica a tabela progressiva do IR vigente na época do recebimento da verba, e não a tabela progressiva do IR do período a que se referem os rendimentos acumulados recebidos.

Ainda que se entenda aplicável a Lei nº 12.350/2010 aos processos em curso, no caso específico dos autos não há como contornar a coisa julgada.

Não se aplica a orientação contida na Súmula 344 do STJ. Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal:

(...)

Ademais, irrelevante o fato de o valor ter sido pago em 2010. Há coisa julgada a impedir a aplicação do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988.

Ressalte-se que o acórdão proferido no mandado de segurança foi prolatado em 12/08/2011, após a edição da Medida Provisória 497/2010, que introduziu, pela primeira vez, o art. 12-A da Lei nº 7.713/88.

Por fim, cito entendimento desta Turma em caso similar: (fls. 411-412, e-STJ)

A jurisprudência do STJ reconheceu a inviabilidade de aplicação das disposições contidas no art. 12-A da Lei 7.713/1988 em período anterior à sua vigência, ocorrida em 2010 com a entrada em vigor da MP 497/2010, convertida na Lei 12.350/2010.

Confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. REGIME DE COMPETÊNCIA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. FORMA DE CÁLCULO INSTITUÍDA PELO ART. 12-A DA LEI N. 7.713/88, INTRODUZIDO PELA MP N. 497/2010, CONVERTIDA NA LEI N. 12.350/2010. INAPLICABILIDADE A VALORES ANTERIORES A 2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES. COISA JULGADA.

1. A sistemática de cálculo do imposto de renda sobre valores acumulados instituída pelo art. 12-A da Lei n. 7.713/88, introduzido pela MP n. 497/2010, convertida na Lei n. 12.350/2010, limita-se aos rendimentos auferidos cumulativamente após 2010, consoante determina o § 7º do referido artigo. REsp 1.488.517/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014.

2. No caso em apreço, ganha ainda mais relevo a questão posta quando se observa que a agravante pretende a repetição de indébito de valores cobrados a maior em razão da incidência de alíquota única sobre o valor acumulado, sendo que houve demanda transitada em julgado que determinou a observância do regime de competência na aferição do cálculo do que fora cobrado a maior, o que traduz a pretensão da parte na utilização da fórmula de cálculo do art. 12-A, § 1º, da Lei n. 7.713/88, em afronta à coisa julgada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.476.091/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 20/2/2015).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO SOB O REGIME DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTE ADOTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA MP Nº 497/2010, CONVERTIDA NA LEI Nº 12.350/2010. INAPLICABILIDADE DO ART. 12-A DA LEI Nº 7.713/88. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial quanto à divergência jurisprudencial, eis que a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT, possui natureza salarial. Assim, dada sua natureza salarial, sobre ele deve incidir o imposto de renda. Incide, no ponto, a Súmula nº 83 do STJ.

2. Pretende a recorrente a aplicação da sistemática do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 para o cálculo do imposto de renda incidente sobre verba recebida acumuladamente em período anterior a sua vigência, a saber, em 2007. Nos termos do art. 105 do CTN, a legislação tributária se aplica aos fatos geradores futuros e pendentes, não se aplicando, portanto, a fatos geradores pretéritos, salvo nas hipóteses do art. 106 do CTN, o que não é o caso dos autos. Tal conclusão também se extrai do caput do art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Dito isto, é de se reconhecer a inaplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aos fatos geradores ocorridos antes de 2010.

3. O cálculo do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas acumuladamente na hipótese deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, seguindo a sistemática do regimento de competência. Tal é a orientação da Primeira Seção desta Corte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotada por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.118.429/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010.

4. Ao contrário do que alega a recorrente, houve, de fato, a sucumbência recíproca na hipótese, eis que se verifica facilmente no acórdão recorrido que não lhe foram atendidos os pedidos de não incidência do imposto de renda sobre gratificação de semestralidade e seus reflexos, horas extras habituais e eventuais e seus reflexos, bem como sobre o adicional de transferência. Correta, portanto, a manutenção de sucumbência recíproca na hipótese. Por outro lado, não é possível analisar a questão da repercussão financeira de cada pedido atendido na hipótese dos autos, seja porque tais premissas de ordem fáticas não foram fixadas no acórdão recorrido, seja porque o revolvimento dessa matéria em sede de recurso especial esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.488.517/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2014).

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0179562-6

REsp 1.693.678 / RS

Números Origem: 450000037320104047111 50000037320104047111 50089258620164040000
RS-50000037320104047111 TRF4-50000037320104047111

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NILTAIR PARANHOS DA ROSA
ADVOGADO : JEAN CHARLES FREITAS DA SILVA - RS061957
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.